

Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão de Licitação do Município de Xanxere – SC.

Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Xanxere-SC.

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL No 0032/2017 – Processo Administrativo 0050/2017

Exmo. Sr. Prefeito do Município de XANXERE, no Estado de Santa Catarina e respeitosa Comissão de Licitação, ora responsável pelo Processo Licitatório de modalidade de pregão presencial, já citado acima;

Thewes e Mousquer Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.192.944/0001-24, com sede na Rua Caxias, 58, centro, Caixa Postal 77, telefone 55-3513-2200, na cidade de Santa Rosa, estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8666/93 - em uso subsidiário à Lei 10.520/2002-, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de.

### **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AOS**

os termos do Edital do Pregão Presencial número 0032/2017 que adiante especifica, e que o faz na conformidade seguinte:

#### **I – DOS FATOS**

A empresa impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada após análise do respectivo edital deparou-se com especificações que, ao seu modo de entender o melhor direito, a doutrina pátria pertinente ao tema e a jurisprudência majoritária, são contrárias a esse melhor entendimento, principalmente na dubiedade do objeto pretendido pela Administração.

Após análises dos termos, das especificidades do objeto, dos requisitos técnicos, fiscais e jurídicos, a ora impugnante, viu-se no dever legal de



insurgir-se ao Instrumento Convocatório, para apontar pontos dúbios e sanar quaisquer pré-questionamentos.

O respectivo Edital versa sobre a necessidade da Administração Pública, indicando o interesse em licitar um conjunto de britagem móvel novo, com características indicadas na descrição do objeto.

Essas características próprias desse objeto o tornam ineficiente e ineficaz, sendo ainda de indicações insuficientes, gerando, possíveis falhas e ou insatisfação da Administração na compra e, posteriormente, incapaz de solução visto a descrição errônea do mesmo quando licitado.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS

Como dito, o Edital apresenta orientações que dificultam o entendimento e por vezes o faz impossível, visto conter exigências incompatíveis com a contextualização fabril nacional e, principalmente, para com a necessidade de suprir as demandas municipais. Se demonstrará que o presente Edital merece ser reformado, para o bem do melhor direito e o respeito as Leis.

Os itens de número 2.1 e 18.1 estão em manifesta desconformidade ao ordenamento jurídico pátrio. Vejamos sua redação: conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.

**2.1. Constitui objeto da presente licitação, a Aquisição de 01 (um) Conjunto de Britagem Móvel, Novo, Equipado com um Britador de Mandíbulas de 600x400mm de abertura mínima, com queixo e carcaça em ferro fundido ou superior, abertura do queixo de 1" (uma polegada) a 4" (quatro polegadas), montado sobre chassi duplo, em chapa "U". Com 02 (dois) eixos de rodado duplo na traseira e simples na dianteira, com pneus novos, 04 (quatro) sapatas estabilizadoras, sistema direcional de engate, acionado por motor novo estacionário a diesel 6(seis) cilindros, um radiador para resfriamento do óleo hidráulico, com sistema de resfriamento a água, sistema de embreagem a seco, partida elétrica, sistema hidráulico composto de bomba dupla, comandos independentes, canos e mangueiras, alimentador vibratório com grelha, acionado hidraulicamente, com capacidade de armazenamento de no mínimo 6m<sup>3</sup> (seis metros cúbicos), correia transportadora de no mínimo 20" (vinte polegadas), acionada hidraulicamente por motor hidráulico e motor-redutor,**



**MACIEL & MOUSQUER**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

com proteção para segurança operacional (incluindo chapa antiderrapante, proteção climática e de pedras, bem como o item 19.1.7, (abaixo), com capacidade de produção de no mínimo 25 m<sup>3</sup> (vinte cinco metros cúbicos) e máxima igual ou acima de 50 m<sup>3</sup> (cinquenta metros cúbicos) por hora,

**18.1. O fornecedor obriga-se a entregar o objeto licitatório no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento, a qual será emitida após a homologação e contratação;**

Este ato impugnativo tem a intenção de uniformizar esse Edital aos termos da Lei e aos princípios do Direito Administrativo. Sabendo que o agir da Administração é todo limitado pela Lei, não resta outra alternativa, senão a modificação destes itens junto ao edital. Isso porque há 03 (três) essenciais motivos para isso, especificamente ao item 18.1. e uma razão jurídica-econômica no item 2.1., Iniciando pelo item 18.1 é possível descrever o que segue.

O primeiro motivo que aponta o item apontado como irregular é resultado da expressão posta no Edital. Se tratando de prazos, medições, tamanhos, etc, há de se ter a precisa informação representada por uma grandeza. Principalmente porque não pode haver discricionariedade para tal contexto. A entrega “no prazo de 15 dias contados da Autorização de Fornecimento” não representa uma grandeza. Não representa um momento. Não representa uma vinculação objetiva entre o público e o privado. O presente Edital faz com que a vencedora do certame venha a ser “refém” da Administração, o que fere qualquer princípio contratual administrativo. Não há certeza legal que vincule a um ato jurídico perfeito. Não cria uma obrigação jurídica que possa ser executada sem interpretação do Poder Judiciário. O pedido de entrega deve ser datado para que haja organização administrativa e funcional junto a empresa pactuante com a Administração.

É necessário que haja uma data, certa, executável, precisa e independente de interpretações. O artigo 40 da Lei 8.666/1993 prevê isso claramente:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;



II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, **para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;**

**É necessário haver um prazo para a entrega, não um momento de entrega.**

O segundo motivo é a somatória do entendimento da melhor engenharia, com as observações feitas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina:

*a) o entendimento de que em somente 10 dias deverá ser produzido e entregue é impossível de se cumprir, partindo do pressuposto que se irá fabricar todo o equipamento a partir da vitória no certame. Não há porque fabricar o mesmo sem essa certeza, pois o custo de produção é elevado para uma empresa, ou seja, uma expectativa de ganho (só se descobre o vencedor após o término do certame) e porque o equipamento é montado para a necessidade desse município. Resulta dizer que não se tem como produzir um equipamento descrito nas suas características por um município esperando vender para outro.*

Logo, pela explicação da ENGENHARIA, a produção de um produto desse porte demanda bem mais do que 10 dias. A fabricante do motor, por exemplo, não entrega seu produto antes de 20 dias. Se o motor não pode ser feito e entregue em 10 dias, imagina o principal – britador -, já que o motor é acessório. Montar um equipamento talvez seja possível em 10 dias, mas fabricar um como a Administração necessita, não.

b) usa-se os ensinamentos postos no parecer proferido pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que, ao analisar um Edital com inúmeros erros frente ao objeto e ao prazo de entrega, entendeu que o prazo de 10 dias é infrator à Lei 8.666/93, uma vez que cerceia a participação de um numero maior de empresas. Segue transcrição do parecer:

(...)

*Mas dos regramentos do Edital de Pregão Presencial 076/2011 para o Edital 102/2011, houve a inclusão de exigências de documentação relativa a qualificação técnica, sendo única participante e vencedora a empresa CCM COMÉRCIO DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA, conforme folhas 88 dos autos, que se destaca a seguir:*

(...)

*Observa-se que não é toda empresa que pode em 10 (dez) dias a partir da ordem de serviço entregar um conjunto móvel de britagem e instalado sobre*



*um reboque metálico, conforme as especificações previstas no anexo 08 do Edital (folha 78/79).*

*(...)*

*Também, há de se destacar que a descrição do objeto tem especificações excessivas, irrelevantes e até desnecessárias que limitam a competição, sendo que o II do artigo 3º da Lei Federal 10.520/02 (que institui a modalidade do pregão) veda tais especificações como prescreveu.*

*(...)*

*Mas há especificações no objeto que são irrelevantes e que poucas marcas e empresa atenderiam caracterizando direcionamento e condição restritivas à participação e que limitam a competitividade, como foi no pregão representado, pois um só participante apareceu no certame, contrariando o disposto no parágrafo 5º, do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, combinado com inciso I, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93.*

*(...)*

**DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL NÚMERO 102/2011 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA**

*(...)*

*d) prazo de entrega para 10 (dez) dias previsto no item 8.2.2 do Edital, exigência que limita a participação de interessados, contraria o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, combinado com o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da mesma Lei.*

*(...)*

*Diante dos fatos apresentados, essa instrução que deve ser aprofundada a análise dos procedimentos referido nesse relatório, pois evidenciam restrição à participação e à competitividade.*

PROCESSO NÚMERO: REP-12/00028764 Tribunal de Contas de Santa Catarina.

**É de se ressaltar que o edital apontado como irregular pelo TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA nomeia a empresa CCM de Chapecó. Esse destaque vale para indicar que a participação dessa empresa em licitações é extremamente temerária para o ente público e seus servidores pois há fortes indícios de ilegalidade na conduta e, portanto, ilicitude no ato de contratação junto a esta. Assim será demonstrado.**

O último motivo que comprova não ser necessário, nem possível a entrega do objeto no momento estipulado no Edital versa sobre a limitação de participantes frente ao certame, o que contraria por completo a essência do mesmo. Tendo como base o informado pelo TCE-SC acima descrito, a participação nesta



# MACIEL & MOUSQUER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

licitação só será possível perante quem possua a certeza de ganho do mesmo e por tal iniciará a produção antes do período estipulado – o que comprova fraude – ou empresas que trabalham com produtos em estoque. Estas últimas são tão fraudadoras de licitações como as anteriores, uma vez que promovem sua participação, talvez até incentivam as administrações a lançarem tal necessidade, visando apenas se desfazer de um bem que, por falta de projeto técnico, não atende às necessidades do Município. Há de se ter respeito as necessidades naturais diferentes de cada ente justamente pela sua localização geográfica. Há diferentes tipos de composição rochosas no solo. O equipamento de britagem deve ser feito respeitando as características de morfologia geográfica de cada ente.

Ainda, Nobres Julgadores, a vinculação de entrega do equipamento como posta, devido a tamanha engenhosidade de produção somente prejudica a Administração pois cerceia a participação de demais interessados.

O edital deve ser claro e seguir as normas legais da Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em re-



lação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com o texto da lei posto acima pretende-se expor que o Edital na forma em que foi lançado não representa o que de melhor determina a Lei. É de se considerar, ainda, que esse equipamento visa a britagem de pedras específicas relativas a morfologia geográfica da área municipal. Não há porque uma empresa ter tal equipamento a pronta entrega, pois, além de possuir um custo elevado, é projetado individualmente para cada município.

A indicação da forma imediata, sem prazo ou data, pode ser considerada como um cerceamento de participação ou uma indicação de prefe-

rência, apenas podendo (querendo) que empresas que já possuem o equipamento pronto participe.

Com relação ao item 2.1 , este também merece reforma, uma vez que se apresenta cerceativo à participações junto ao certame. Em um país continental como é o caso do Brasil, é natural que haja um desenvolvimento industrial em todas as regiões.

A descrição do objeto posto nesse item atacado demonstra contrariedades entre a intenção da Administração e a disponibilidade do mercado industrial. A indicação de que o objeto pode ser fruto de ferro fundido traz a clara demonstração de que há pouca técnica na solicitação do objeto.

Não há, na indústria nacional, a fabricação deste tipo de produto – britador – em ferro fundido. Obviamente que tal fato ocorre devido a qualidade na durabilidade do mesmo, uma vez que as liga de metal não se apresenta resistente o suficiente.

O natural da indústria nacional, pela qualidade e durabilidade que tal componente deve ter, é produzir tal objeto em liga de aço soldada. Claramente sendo permitido a entrega de um bem em ferro fundido estar-se-á cerceando a participação, uma vez que somente quem importa esse tipo de produto poderá concorrer.

Contudo o presente Instrumento Convocatório não solicita objeto importado. Estando posto da forma atual, indiretamente, a indústria nacional não poderá participar e a Administração perderá na competição dos lances e na qualidade do produto entregue.

A indicação da possibilidade de ferro fundido, sem indicação de dureza, de capacidade de durabilidade traz uma insegurança por completo à Administração. A fundição de ferro traz diferentes grandezas de dureza, consequentemente, de durabilidade. O Edital é ausente nessa informação, trazendo um risco enorme, uma vez que os participantes poderão entregar um produto de ferro fundido, mas que irá trincar, rachar em minutos de uso. E isso está amparado pelo Edital.

Ainda, a Administração Pública promove uma contradição no Edital, se comparado o item 2.1 e 11.13. Neste último, é exigido uma declaração de garantia contra trincas e ruptura de soldas. Ocorre que no ferro fundido não haverá trincas e rupturas de soldas, pois não há soldas. Ou seja, o Edital resguarda a Administração contra defeitos da liga de metal mais forte e a deixa desamparada naquilo que é a fraqueza do objeto.

Pelo regido, toda e qualquer manifestação quanto a um tratamento diferenciado aos concorrentes, diretamente a estes ou vinculando condições especiais no Edital pode ser considerado - e o Poder Judiciário assim entende - como possível direcionamento e isso é uma afronta a Carta Magna e a própria lei específica da matéria.

Parafraseando o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o supra princípio da supremacia do interesse público perante o privado está embrionariamente ligado a um certame licitatório. Neste ato, quem promove a licitação, a promove visando o bem e os melhores interesses da coletividade. Havendo atos pessoais dos responsáveis pelo certame que não configuram dentro do rol de sua competência e da sua discricionariedade, esse ato é nulo, devendo ser declarado seus efeitos e, se possível retroagido até o agir vicioso, quando não, cancelado todo o certame. O cancelamento do certame se dará em regência ao princípio da segurança jurídica, pois uma vez eivado de vício, mesmo tendo o ato sido anulado, passível de questionamento será todo o certame.

Somados a esses, temos o ferimento o princípio da moralidade, quem por ser um desdobramento do princípio da legalidade impõe ainda para a administração pública o dever de agir com lealdade, probidade e boa-fé para com o licitante. Podemos ainda citar a não observação ao princípio da igualdade, a não observação ao princípio da probidade administrativa, que nada mais é do que a obrigação par ao gestor público de zelar pela integridade moral e material dos bens e serviços postos sob sua responsabilidade, abstendo-se de tomar decisões lesivas ao interesse e ao patrimônio público.

Não somente os princípios citados estão sendo agredidos nesse certame, todos os demais princípios componentes do regime jurídico-administrativo foram feridos, afinal, os princípios jurídicos não são comportamentos estanques, ou incomunicáveis entre si. Mas sem sombra de dúvida, é na isonomia (totalmente não aplicada) que a licitação encontra guarita. Essa é sua razão de ser.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto e estando o procedimento licitatório sujeito aos princípios da Administração pública, no que diz respeito à possibilidade de revogar e anular seus atos em razão da conveniência ou do interesse público como se faz presente aqui, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida com efeito de:



# MACIEL & MOUSQUER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a) Seja recebido esta presente impugnação e julgada totalmente procedente;
- b) Seja excluído as exigências cerceativas de participação - prazo de entrega "quinze dias contados da Autorização de Fornecimento' e modificado para 60 dias - visto não haver justificável motivo para que existam;
- c) Seja alterado o item 2.1;
- d) Seja reescrito o objeto licitado nas suas características de composição, com as correções feitas aos dados apontados nessa peça como errôneos;
- e) Seja republicado o Instrumento Convocatório com as devidas correções e isento de novas cerceamentos ou passíveis de interpretações de direcionamento;
- f) Seja suspenso o presente edital até total análise desta impugnação;
- g) Seja encaminhado resposta para esta impugnação – como ato público – para o endereço eletrônico [vendas@agritecrs.com.br](mailto:vendas@agritecrs.com.br)

Nestes Termos

P. e aguarda deferimento

SANTA ROSA, 19 de abril de 2017.

Carmem Angela Thewes  
Administradora

João Victor M. Mousquer  
OAB/RS 83.468

Rol de documentos:

- 1) Cópia do Contrato Social
- 2) Cópia dos documentos pessoais da sócia administradora

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

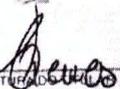
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polgar Direito



ASSINATURA DO TITULAR



CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6056813808 DATA DE EXPEDIÇÃO 27/10/2015

NOME **CARMEM ANGELA THEWES**

FILIAÇÃO SILFREDO JOSÉ THEWES

INEZ MARIA THEWES

NATALIDADE CÂNDIDO GODÓI RS DATA DE NASCIMENTO 18/05/1979

DIC. CATEG. C NASC CÂNDIDO GODÓI RS

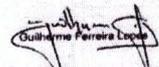
MATRÍCULA: 142372 01 55 1979 1 00002 040 0000993 13

CPF 959.815.430-00

PORTO ALEGRE, RS

2 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR



151281 / 151281

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 04**

Pelo presente instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, **JOÃO VICTOR MAGALHAES MOUSQUER**, brasileiro, solteiro, nascido em 21/02/1985, natural de São Paulo/SP, Advogado, Portador da Cédula de Identidade Civil nº 7073710027 expedida pela SJS/RS, em 09/06/2003, inscrita no CPF/MF nº 008.346.820-01, residente e domiciliado na Rua Das Rosas, nº 246, Ouro Verde, Santa Rosa/RS, CEP: 98900-000; **CARMEM ANGELA THEWES**, brasileira, solteira, nascida em 15/05/1979, natural de Candido Godói/RS, Empresaria, Portador da Cédula de Identidade Civil nº 6056813808, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF nº 959.815.430-00, residente e domiciliado na Rua Caxias nº 58 "A", Centro, Santa Rosa/RS, CEP 98900-000; sócios da Sociedade Limitada que gira sob o nome empresarial de **THEWES E MOUSQUER LTDA - ME**, tendo como nome fantasia **AGRITEC MAQUINAS RODOVIÁRIAS**, estabelecida na Rua Caxias, 58, Bairro Centro, Santa Rosa/RS, CEP: 98900-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.192.944/0001-24, com Contrato Social devidamente arquivado na MM Junta Comercial do RS em sessão de 09/10/2008, sob o nº 43206248372, e mais recente alteração arquivada sob o nº 3333372 em sessão de 21/07/2010; resolvem de comum acordo alterar e Consolidar o Contrato Social como segue nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O objeto da sociedade passa a ser de

28.54-2/00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores

33.21-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

33.14-7/17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores

77.32-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

43.13-4/00 - Obras de terraplenagem

08.10-0/99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado.

23.30-3/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção

38.11-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos

38.39-4/99 - Recuperação de material não especificados anteriormente

46.79-6/99 - Comércio atacadista de matérias de construção em geral

47.44-0/99 - Comércio varejista de matérias de construção em geral

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Tendo em vista as alterações contratuais ocorridas, os sócios decidem a consolidação das cláusulas contratuais, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado.

### CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - Nome e Sede

A sociedade gira sob o nome de **THEWES E MOUSQUER LTDA - ME**, tendo como nome fantasia **AGRITEC MAQUINAS RODOVIÁRIAS**, estabelecida na Rua Caxias, 58, Centro, Santa Rosa/RS, CEP: 98900-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº11.192.944/0001-24, com Contrato Social devidamente arquivado na MM Junta Comercial do RS em sessão de 09/10/2008, sob o nº 43206248372

#### CLÁUSULA SEGUNDA - Capital Social

O Capital Social é de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais) divididos em 80.000 (Oitenta Mil) quotas no valor nominal de 1,00(Um Real) cada uma totalmente integralizada, em moedas corrente nacionais, assim subscritas entre os sócios:

CARMEM ANGELA THEWES.....	76.000 quotas R\$ 76.000,00
JOÃO VICTOR MAGALHAES MOUSQUER.....	4.000 quotas R\$ 4.000,00
TOTAL.....	80.000 quotas R\$ 80.000,00

#### CLÁUSULA TERCEIRA - Objetivo Social

28.54-2/00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores

33.21-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

33.14-7/17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores

77.32-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

43.13-4/00 - Obras de terraplenagem

08.10-0/99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado.

23.30-3/02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção

38.11-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos

38.39-4/99 - Recuperação de material não especificados anteriormente

46.79-6/99 - Comércio atacadista de matérias de construção em geral

47.44-0/99 - Comércio varejista de matérias de construção em geral

#### **CLÁUSULA QUARTA – Início e Duração**

A Sociedade iniciou a suas atividades em 07/08/2008 e seu prazo é indeterminado.

#### **CLÁUSULA QUINTA – Administração**

A administração da sociedade caberá a cargo da sócia **CARMEM ANGELA THEWES**, com os poderes e atribuições de representá-la individualmente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

#### **CLÁUSULA SEXTA – Balanços Anuais**

Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventario dos balanços patrimonial e do balanço de resultado econômico. Cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – Prestação de Contas**

Nos quatro meses seguintes ao termino de exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

#### **CLÁUSULA OITAVA – Responsabilidade**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

#### **CLÁUSULA NONA – Preferência**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferias a terceiros sem consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, postas a venda formalmente e se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – Pró – Labore**

De comum acordo, os sócios poderão livremente fixar retiradas mensais a titulo de "pró-labore", observando as disposições legais pertinentes.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Continuidade

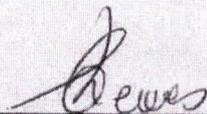
Falecendo ou interditado qualquer dos sócios, a sociedade continuara as suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou o incapaz, não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

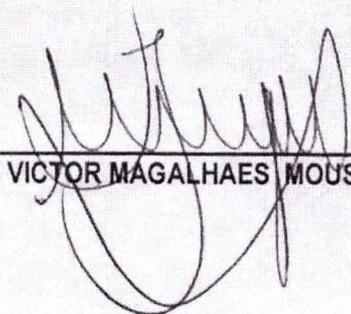
### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Desimpedimento

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, Fe pública, ou a propriedade.

Fica eleito o foro de Santa Rosa/RS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E por assim estarem todos, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma

Santa Rosa - RS, 04 de Novembro de 2013.

  
CARMEM ANGELA THEWES

  
JOÃO VICTOR MAGALHAES MOUSQUER

